

# CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 23 107 12024

Horário: 16h 40min - Sando

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

# PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 07 ao Projeto de Lei nº. 25/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras

providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

#### **PARECER**

à Emenda Substitutiva nº 07 ao Projeto de Lei nº. 25/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

## I - RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 25/2024, que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Poder Executivo Municipal e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos. Ato contínuo, em 11 de julho de 2024, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Substitutiva nº 07.

Justifica o proponente que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





O art. 6º do projeto de lei não prevê o Plano de Classificação de Documentos, instrumento vital para a estipulação do ciclo de vida dos documentos, seguindo os parâmetros técnicos e conforme disposto na Cartilha do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), por isso necessária a presente emenda.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 23 da Constituição Federal que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Dispõe também o texto constitucional que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Não obstante, o munícipio tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição



Federal. No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei originário, tem-se que a matéria está afeta à organização administração e, portanto, tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa**, **a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012¹. **(grifo nosso)** 

No que concerne ao <u>mérito da Emenda proposta,</u> que aduz sobre alterações ao **artigo 6º do Projeto de Lei originário,** tem-se que a alteração proposta não apresenta óbices legais.

Por oportuno, há de se fazer consignar de que a norma legal em âmbito municipal deve ter por diretriz o que dispõe a Resolução nº 27 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ², a qual se consubstancia em verdadeiro instrumento normativo.

Éventual modelo fornecido pela Cartilha³ divulgada pelo CONARQ é meramente sugestivo, tanto é que na própria Cartilha está expresso que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686</a>. Acesso em 11 jan. 2021.

Disponível em <a href="https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008">https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-27-de-16-de-junho-de-2008</a>. Acesso em 22 jul. 2024.

Disponível em <a href="https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha criacao arquivos municipais.pdf">https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha criacao arquivos municipais.pdf</a>. p.24. Acesso em 22 jul. 2024.



A seguir, apresentamos, a título de ilustração, minuta de mensagem do prefeito à câmara municipal e uma minuta de projeto de lei que pode ser utilizada, com as devidas adequações, pelas prefeituras e câmaras municipais como modelo para criação do arquivo público municipal, implantação de uma política municipal de arquivos e estabelecimento do Sistema Municipal de Arquivos. A lei deverá ser complementada por decreto que regulamente a estrutura, competências, atribuições e quadro funcional do arquivo público municipal, assim como por portaria aprovando o regimento interno do arquivo, de acordo com o porte da instituição a ser criada. (Grifo nosso)

No entanto, aduz o artigo 6º da Resolução 27 de 16 de junho de 2008 do CONARQ que o programa deve obrigatoriamente conter determinados instrumentos. Nesse sentido:

Art. 6º Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, **deverão contemplar obrigatoriamente**:

I - Mecanismos para a elaboração e aplicação de plano de classificação de documentos para as atividades-meio, em consonância com as diretrizes do CONARQ e determinação para a concepção de um plano de classificação relativo às atividades finalísticas dos órgãos e entidades de seu âmbito de atuação.

II - Estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio, em consonância com as diretrizes do CONARQ e determinação para a concepção das tabelas de temporalidade e destinação de documentos relativas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do seu âmbito de atuação.

III - **Programa de preservação documental**, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico em todos os suportes.

IV - Diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações com base na Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, aprovada pelo



CONARQ, para garantir o acesso à documentação de valor permanente

V - Determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos atenda aos dispositivos contidos no e-Arq Brasil - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos aprovado pelo CONARQ. (grifo nosso)

Diante disso, tem-se que a alteração proposta atende ao que dispõe a Resolução nº 27/2008 do CONARQ.

Assim, nada mais resta além de OPINAR pela **VIABILIDADE** da Emenda Substitutiva nº 07 ao Projeto de Lei nº 25/2024.

# IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela <u>viabilidade</u> da Emenda Substitutiva no **07 de autoria** do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei no. 25/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

70.00